

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JÚLIO GARCIA - PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

JEAN VOLPATO, brasileiro, solteiro, vereador no Município de Blumenau, portador da Cédula de Identidade RG no 5605876, inscrito no CPF sob o no 081.735.279-11, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base na Lei 1.079/1950, apresentar

**PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DE SANTA CATARINA
JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. Exposição dos fatos

a) Fato 01: Fraude no programa Universidade Gratuita

1. Em 2023, o Governador Jorginho Mello sancionou o Programa "Universidade Gratuita" (Lei Complementar nº 831/2023), oferecendo bolsas integrais em universidades privadas catarinenses às pessoas em condição socioeconômica vulnerável. O programa contava com 59 instituições credenciadas e previsão de investimento de R\$ 887 milhões em 2025.

2. No início de junho de 2025, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC) iniciou auditoria nos cadastros do programa. Na semana de 8 de junho, o TCE já levantava indícios de irregularidades em cerca de 1.000 inscritos¹, incluindo declarações falsas de renda e patrimônio.

3. Em 25 de junho de 2025, o portal UOL divulgou que o TCE havia identificado 18.283² inscrições com indícios de fraude nas gerações de 2023/2024, correspondendo a um suposto prejuízo de quase R\$ 324 milhões aos cofres públicos.

4. Dentre esses, 858 beneficiários declararam patrimônio igual ou superior a R\$ 1 milhão, incluindo 12 com patrimônio acima de R\$ 10 milhões. Os tipos de fraude detectados foram:

i. Omissão de bens do grupo familiar: 15.281 casos;

ii. Declaração de renda inferior à real: 4.430 casos;

iii. Omissão de vínculo empregatício: 1.699 cadastros

5. Beneficiários incluíam proprietários de carros de luxo e bens de alto valor, como:

- Land Rover Defender: R\$ 733.488;
- Porsche 911 Carrera: R\$ 603.556;
- Caminhão Scania R/500: R\$ 658.918;
- Lanchas entre R\$ 155 mil e R\$ 202 mil;
- Moto aquática de R\$ 132 mil

1

https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/relatorio-sobre-suspeita-de-fraude-no-universidade-gratuita-sera-apresentado-nesta-semana?utm_source=chatgpt.com

2

https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/06/25/universidade-gratuita-indicios-de-fraude-sc.htm?utm_source=chatgpt.com

6. Também foram identificados imóveis residenciais e comerciais avaliados entre R\$ 13 milhões e R\$ 15,2 milhões, além de participação acionária em empresa com capital social de mais de R\$ 21 milhões.
7. Apontam-se indícios de participação de consultorias especializadas, que teriam orientado os candidatos a omitir rendas, bens e vínculos empregatícios para acesso às bolsas. Há suspeita de conivência de funcionários e instituições de ensino privadas, que podem ter omitido o verdadeiro perfil socioeconômico dos beneficiários.
8. A Deic da Polícia Civil de SC está investigando o caso, centrando-se em crimes como falsidade ideológica e obtenção de vantagem indevida, com atuação nas regiões onde as irregularidades ocorreram.
9. O governador Jorginho Mello sancionou a Lei que criou o Universidade Gratuita e é chefe do Poder Executivo responsável por sua execução. Ele assumiu publicamente a autoria política do programa, fez campanha em torno dele e **defendeu sua execução mesmo diante de alertas prévios do TCE-SC** sobre ausência de critérios de controle.
10. O TCE-SC já havia expedido alertas em 2023 e 2024 sobre fragilidades nos critérios de verificação socioeconômica dos beneficiários.
11. Mesmo assim, o governo estadual expandiu o programa, sem corrigir as falhas apontadas e sem estabelecer mecanismo eficaz de checagem dos dados declarados, como cruzamento com bases da Receita Federal, Detran, Cartórios, etc.
12. A resposta oficial do governo estadual foi tardia e genérica, limitando-se a alegar “desconhecimento” das fraudes e sugerindo que a culpa é exclusivamente das universidades privadas. Nenhuma sindicância, exoneração ou responsabilização de gestores subordinados foi realizada até o momento.

b) Fato 02: Pedaladas fiscais

13. Em 25 de junho de 2025, o MPC-SC formalizou parecer técnico-jurídico confirmando que o Governo de Santa Catarina reteve indevidamente R\$ 1,53 bilhão entre 2019 e fevereiro de

2024³, valores que deveriam ter sido automaticamente repassados a municípios, poderes e órgãos públicos.

14. A manobra consistiu em reclassificar receitas tributárias como não tributárias, permitindo que o Executivo estadual retivesse o montante, burlando a repartição obrigatória prevista no art. 158, IV, “a”, da CF/1988.

15. Essa prática também violou a Constituição Estadual, o Código Tributário Nacional, e decisões do STF, TCE-SC e TJ-SC.

16. Do total, aproximadamente R\$ 1 bilhão deixaram de ser distribuídos aos municípios, e R\$ 529,4 milhões ficaram retidos para poderes e órgãos estaduais — incluindo a própria Alesc. Tal conduta provocou prejuízo ao cálculo das receitas resultantes de impostos, prejudicando diretamente os percentuais mínimos constitucionais destinados à saúde e educação no Estado

17. Os valores envolvidos incluíam recursos do Fundo Estadual de Promoção Social (Fumdesc), parte dos quais foram destinados ao Programa Universidade Gratuita, criado pelo governador em 2023. Em junho de 2025, a Secretária de Educação transferiu R\$ 42,4 milhões do superávit de 2024 do Fumdesc para esse programa.

18. O MPC-SC exigiu que o governo apresente, em até 120 dias, um plano para restituição integral dos valores retidos, com atualização monetária, e a revogação de normas inconstitucionais (como a Emenda Estadual 81/2021) utilizadas para respaldar a manobra.

19. A manobra já vinha sendo investigada desde 2019, no governo de Carlos Moisés, estendendo-se até 2024, envolvendo inclusive auditorias técnicas do TCE-SC. Comparável ao que ocorreu em âmbito federal com as chamadas “pedaladas fiscais”, que foram reconhecidas como práticas contábeis irregulares — embora, na maioria dos casos, não tenham sido tidas como crime de responsabilidade nos tribunais superiores.

20. Essa conduta, à semelhança do que ocorreu no âmbito federal no caso das pedaladas do governo Dilma Rousseff o congresso nacional entendeu que a prática violava diretamente os princípios da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal e do planejamento

3

https://scempauta.com.br/2025/06/25/mp-de-contas-confirma-pedalada-de-r-15-bilhao-e-exige-correc-ao-a-audiencia-sobre-o-universidade-gratuita-e-outros-destaques/?utm_source=chatgpt.com

orçamentário, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 1º, §1º; 32; 36 e 38).

21. O próprio MPC-SC reconhece que a conduta configura violação constitucional e afronta frontal à jurisprudência do STF e aos precedentes do próprio TCE-SC, que desde 2022 já haviam apontado a impropriedade da manobra. A prática reiterada demonstra, assim, intenção deliberada de ocultar o real impacto fiscal e de inflar artificialmente o caixa do Poder Executivo – objetivo idêntico ao reconhecido pelo TCU no caso das pedaladas federais de 2014, que ensejaram o impeachment da Presidente da República à época

22. Além disso, a manobra orçamentária prejudicou diretamente a aplicação de recursos mínimos em áreas sensíveis como saúde e educação, uma vez que reduziu a base de cálculo para as vinculações constitucionais, afetando políticas públicas estruturantes e ferindo o direito fundamental à prestação de serviços públicos essenciais.

23. Não bastasse a gravidade do ato comissivo, observa-se também a inércia do governador Jorginho Mello em corrigir a conduta, mesmo após alertas formais do MPC e da Assembleia Legislativa. Em vez de promover a imediata revogação das normas que respaldaram a pedalada – como a Emenda Constitucional 81/2021 –, o chefe do Executivo manteve a prática até pelo menos fevereiro de 2024, reforçando sua responsabilidade direta pela perpetuação da ilegalidade.

24. Conforme o modelo federal já validado pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal, não se exige que o ato seja exclusivamente doloso, bastando a prática de conduta comissiva ou omissiva contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, que cause dano ao erário e viole os princípios constitucionais da administração pública.

II. Cabimento

25. O presente pedido encontra pleno amparo jurídico na aplicação por analogia do artigo 14 da Lei Federal nº 1.079/1950⁴, que autoriza qualquer cidadão a oferecer denúncia por crime de responsabilidade contra o Governador do Estado.

⁴ Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

26. Além disso, o artigo 72, da Constituição do Estado de Santa Catarina, prevê expressamente os crimes de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, julgado por um Tribunal Especial, composto por cinco deputados estaduais e cinco desembargadores do Tribunal de Justiça.

27. A jurisprudência e a doutrina constitucional majoritária reconhecem o caráter político-jurídico do processo de impeachment, cuja admissibilidade depende da existência de elementos mínimos que indiquem a prática de atos atentatórios à Constituição, à lei orçamentária, aos princípios da administração pública ou aos deveres inerentes ao cargo de Governador.

28. No caso em tela, os fatos descritos evidenciam, de forma clara e consistente, possíveis infrações graves à ordem constitucional e legal, configurando crime de responsabilidade nos moldes dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 1.079/1950. Tais atos violam os princípios da probidade administrativa, legalidade, moralidade, transparência e responsabilidade fiscal, acarretando grave lesão ao erário, ao interesse público e ao pacto federativo.

29. Dessa forma, está plenamente configurado o cabimento formal e material da presente denúncia, devendo ela ser recebida por esta Assembleia Legislativa para o regular processamento nos termos da legislação vigente.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) crime de responsabilidade por infração à Lei Orçamentária e lesão aos princípios da Administração Pública

30. A conduta atribuída ao Governador Jorginho Mello configura, com clareza, crime de responsabilidade nos termos do art. 10, *caput* itens 4 e 9⁵, e art. 11, *caput* itens 1 e 5⁶, da Lei

⁵ Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

⁶ Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Federal nº 1.079/1950. Trata-se da prática de atos que atentam contra a lei orçamentária e os princípios da administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

31. Segundo parecer técnico emitido pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC-SC), o Governo do Estado reteve indevidamente R\$ 1,53 bilhão entre os exercícios de 2019 e fevereiro de 2024, valores que deveriam ser repassados automaticamente a entes federados e órgãos constitucionais, por força do art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal⁷. A manobra consistiu em reclassificar receitas tipicamente tributárias como “não tributárias”, subvertendo a natureza jurídica das receitas públicas para escapar da vinculação obrigatória a municípios, poderes e fundos constitucionais.

32. Esse expediente de engenharia fiscal não apenas afronta o texto constitucional, mas também configura violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O art. 1º, §1º da LRF impõe como premissa da gestão fiscal a transparência, o planejamento e o controle.

33. Já os arts. 32 e 36 vedam operações que ocultem a real situação fiscal do ente federativo. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que manipulações contábeis dessa natureza, conhecidas como “pedaladas fiscais”, comprometem a integridade orçamentária e configuram ilícitos político-administrativos.

34. Além da ilegalidade formal, a medida gerou grave impacto material ao serviço público: cerca de R\$ 1 bilhão deixaram de ser transferidos aos municípios, prejudicando o financiamento de políticas locais de saúde, educação, transporte e assistência social. Outros R\$ 529 milhões foram indevidamente retidos de órgãos como o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Assembleia Legislativa e Defensoria Pública, comprometendo sua autonomia financeira e institucional — o que constitui, inclusive, afronta à cláusula da separação dos poderes.

35. Ademais, a ocultação deliberada da real base arrecadatória reduziu artificialmente os percentuais vinculados constitucionalmente à saúde e à educação, violando os arts. 196 e 205 da Constituição Federal, além de comprometer a prestação de direitos fundamentais.

⁷ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

36. O Congresso Nacional também entendeu, no impeachment da Presidente Dilma Rousseff (2016), que as chamadas “pedaladas fiscais” consistiam em:

Apropriação de recursos pertencentes a outras entidades da administração pública, mediante atrasos propositais e indevidos, com a finalidade de manipular o resultado fiscal e omitir o déficit orçamentário.

37. Tal precedente, embora o requerente não tenha concordado com o impeachment da Presidente da Dilma, gerou precedente que, agora, precisa ser observado no caso de Santa Catarina.

38. No caso do Estado de Santa Catarina, não se trata de ato isolado. A prática foi reiterada ao longo de vários exercícios financeiros, mantida mesmo após alertas formais do MPC-SC e do TCE-SC. O Governador, longe de revogar as normas inconstitucionais que amparavam a pedalada — como a Emenda Constitucional 81/2021 —, optou por perpetuar a irregularidade até fevereiro de 2024. Isso reforça o dolo genérico necessário para a configuração do ilícito político-administrativo.

39. Por fim, é imprescindível lembrar que a Constituição Estadual de Santa Catarina, em seu art. 72, II, VI, também tipifica como crime de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra as leis orçamentárias e contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público. O recebimento desta denúncia, portanto, é medida que se impõe, em defesa do Estado de Direito, do erário e da própria credibilidade das instituições republicanas.

b) Fraude institucionalizada no Programa Universidade Gratuita

40. A segunda conduta imputada ao Governador Jorginho Mello também configura crime de responsabilidade nos moldes da Lei Federal nº 1.079/1950, especificamente nos Art. 9º, item 3.

41. O Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 831/2023, foi apresentado como uma das principais vitrines políticas da atual gestão. No entanto, ao negligenciar alertas técnicos, falhar nos mecanismos de controle e permitir a sistemática concessão de bolsas públicas a indivíduos notoriamente não enquadrados nos

critérios de vulnerabilidade social, o Governo do Estado deu causa a uma estrutura institucional de fraudes que comprometeu a legalidade, a moralidade e a finalidade do gasto público.

42. Segundo auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), 18.283 inscrições apresentaram indícios de fraude apenas nas primeiras gerações do programa, gerando potencial prejuízo de R\$ 324 milhões ao erário. Entre os beneficiários, estavam pessoas com patrimônio superior a R\$ 1 milhão, veículos de luxo, imóveis avaliados em até R\$ 15 milhões e participações societárias em empresas com capital social acima de R\$ 21 milhões. Em 858 casos, o patrimônio individual declarado superava R\$ 1 milhão — 12 deles, acima de R\$ 10 milhões.

43. A gravidade é ampliada pela identificação de práticas organizadas de falsidade ideológica, com a atuação de consultorias privadas para induzir candidatos a omitir patrimônio, renda e vínculos empregatícios. O número de fraudes é desproporcionalmente elevado para que se cogite um simples desvio pontual ou falha operacional — trata-se de um fenômeno sistêmico e institucionalizado.

44. No caso em tela, o Governador do Estado, além de ter sancionado a legislação que instituiu o programa, assumiu pessoalmente sua paternidade política, tendo promovido sua divulgação em atos oficiais e peças publicitárias, o que reforça seu vínculo direto com a execução do programa. **Em 2023 e 2024, o próprio TCE-SC já havia expedido alertas quanto à ausência de mecanismos eficazes de verificação socioeconômica**, mas nenhum sistema de cruzamento de dados com a Receita Federal, Detran, cartórios ou outros cadastros públicos foi implementado.

45. Essa omissão deliberada compromete o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) e caracteriza desvio de finalidade, uma vez que os recursos destinados à educação pública gratuita foram desviados de sua função social para beneficiar indevidamente grupos econômicos e indivíduos de alta renda. A inércia diante dos alertas dos órgãos de controle revela, no mínimo, culpa grave — o que, no âmbito do direito público, já é suficiente para a responsabilização política do chefe do Executivo.

46. Não houve qualquer sindicância interna, responsabilização de gestores ou adoção de providência efetiva para corrigir o programa, mesmo após a eclosão do escândalo. A resposta oficial do governo foi genérica, baseada na alegação de “desconhecimento das fraudes” e transferência de responsabilidade para instituições privadas, o que agrava ainda mais o cenário de omissão e conivência.

47. Por fim, o uso de recursos públicos com evidente desvio de finalidade, a omissão dolosa na fiscalização, e a manutenção de um sistema fraudulento já denunciado por órgãos de controle, tudo isso sob a chancela política e administrativa do Chefe do Executivo, revelam, com nitidez, a configuração de crime de responsabilidade por atentado aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e ao interesse público.

c) responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo

48. A responsabilização política do Chefe do Poder Executivo estadual, no presente caso, não se limita à figura simbólica de gestor máximo do governo, mas se estabelece de forma direta e pessoal, diante de sua atuação ativa na formulação, promoção e manutenção das políticas e atos administrativos irregulares aqui narrados. O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da responsabilidade do agente público, segundo o qual aquele que exerce função de comando não pode se eximir das consequências de sua omissão ou ação lesiva ao interesse público.

49. O Governador Jorginho Mello foi o idealizador, defensor e promotor público do Programa Universidade Gratuita, chegando a utilizá-lo como peça central de sua propaganda institucional. Mesmo após alertas do Tribunal de Contas do Estado e a ampla divulgação de indícios de fraudes no programa, o Governador não promoveu nenhuma auditoria interna, sindicância, responsabilização de subordinados, nem implementou medidas de controle para corrigir as falhas apontadas. Tal postura revela inércia dolosa, incompatível com os deveres constitucionais do cargo.

50. Além disso, conforme apurado pelo Ministério Público de Contas, o Governador também deu continuidade deliberada a manobras contábeis que resultaram na retenção indevida de R\$ 1,53 bilhão em repasses obrigatórios a municípios e órgãos estaduais — valores que, como se viu, foram objeto de pedaladas fiscais reiteradas, mesmo após a manifestação de inconstitucionalidade da Emenda 81/2021 e dos alertas dos órgãos de controle. Sua omissão em revogar os atos normativos irregulares e interromper a prática agrava a imputação de responsabilidade.

51. O art. 85 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei Federal nº 1.079/1950 estabelecem que os atos do Presidente da República — e por analogia, conforme o art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina, também os do Governador — que atentem contra a Constituição, a

proibidade administrativa, a lei orçamentária e os princípios da administração pública constituem crimes de responsabilidade. A responsabilidade, nesses casos, não exige a demonstração de dolo específico, bastando a prática de ato comissivo ou omissivo que cause lesão à norma constitucional e ao interesse público.

52. Em se tratando do Chefe do Executivo, a responsabilidade é ainda mais intensa, tendo em vista o comando direto sobre a máquina administrativa e o dever de zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e dos princípios republicanos.

53. Portanto, não é possível sustentar que o Governador agiu com desconhecimento dos fatos ou que teria sido surpreendido pelas fraudes e ilegalidades. Ao contrário: sua participação ativa nos programas questionados, sua omissão reiterada diante de alertas e sua resistência em adotar medidas saneadoras revelam, com nitidez, a responsabilidade pessoal, política e jurídica que justifica o processamento da presente denúncia por crime de responsabilidade perante o Tribunal Especial da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

IV. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 14 da Lei Federal nº 1.079/1950 e no art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

- a) recebimento da presente denúncia por crime de responsabilidade em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, **JORGINHO DOS SANTOS MELLO**, pelos fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos;
- b) A instauração do processo de impeachment perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com a tramitação nos moldes do rito previsto na legislação vigente, inclusive com a formação do Tribunal Especial;
- c) A notificação do Senhor Governador para que apresente defesa prévia, nos termos do devido processo legal;

- d) A realização de todas as **diligências necessárias à instrução probatória**, com a requisição de documentos, oitivas de testemunhas, convocação de autoridades e demais medidas úteis à elucidação dos fatos e da responsabilidade;
- e) Ao final, seja o Governador JORGINHO DOS SANTOS MELLO julgado procedente na imputação de crime de responsabilidade, com a consequente perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.079/1950.

Termos em que
Pedem deferimento.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

JEAN VOLPATO

Vereador de Blumenau